

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

ORRSEPOUDENCIA
RECEBIDA EM
05/08/99
às 15:00 horas
Edna

MENSAGEM N.º 19/99, DE 03.08.99

Exm.º Sr.
Vereador Itamar dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.L.R. com cópia aos Vereadores e a APPE.
Ubá, 03/08/99
Vereador-Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

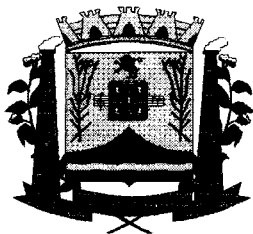
Cumpre-nos encaminhar a V.Ex.^a, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar anexo, que "altera dispositivos dos Anexos II e IV da Lei Complementar 030, de 11 de julho de 1995, que institui normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá e dá outras providências".

Trata-se de alterações sugeridas pela Divisão de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, e visa a atualizar a classificação de um logradouro público (Anexo II) e de duas atividades na tabela de ocupação do solo (Anexo IV).

O logradouro é a Rua Farmacêutico José Rodrigues de Andrade, no Bairro São Sebastião, que tem experimentado um crescimento populacional significativo, justificando o surgimento de novos estabelecimentos comerciais, de pequeno e médio porte, para atender à demanda local. A letra "B", do inciso III, do Anexo II da Lei Complementar 030/95, classifica este logradouro como integrante da "Zona Residencial Urbana B", não obstante suas características, hoje, o aproximarem do perfil dos logradouros classificados como Zona de Comércio Local.

As duas atividades são "Saúde" e "Escola Tipo 2". Por "saúde", entende-se os seguintes estabelecimentos: clínica, clínica veterinária, laboratório de análise clínica e radiológica, prótese e ótica, fisioterapia, consultório médico e odontológico, laboratório farmacêutico e patológico, posto de saúde e ambulatório. Por "Escola Tipo 2", entende-se as seguintes escolas: infantis, cursinhos, profissionalizantes, de 1º e 2º grau, as universidades e as faculdades. Com as alterações propostas por esta matéria no Anexo IV, passariam a ser permitidos estabelecimentos do ramo "Saúde" também na Zona Residencial A, bem como se permitiria, com restrições, Escolas Tipo 2 na "Zona Beira Rio". As restrições, no caso, são estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubá.

Acreditam os setores técnicos desta Prefeitura que tais modificações irão atualizar a nossa legislação urbanística, acompanhando o crescimento de determinadas regiões da cidade, além de concorrer para desconcentrar tais estabelecimentos da área central do município, onde já se pode notar alguns desconfortos urbanos, como o crescente número de veículos nas ruas e a escassa oferta de vagas para estacionar, em determinados dias e horários. Os do ramo da "saúde", também, serão beneficiados com a ausência da poluição sonora da Zona Residencial A, indispensável para esse tipo de atividade.



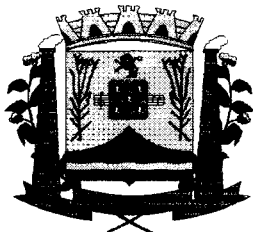
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estas, Senhor Presidente e demais Vereadores, as razões que motivaram a elaboração da presente matéria, que ora submeto à consideração dessa Edilidade.

Ao ensejo, apresento a V.Ex.^a e ilustres Pares as nossas renovadas expressões de estima e apreço.

Atenciosamente,


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60/99
(Ref.: Mensagem 19/99, de 03.08.99)

Altera dispositivos dos Anexos II e IV da Lei Complementar 30/95, que institui normas de urbanismo e edificações para o Município de Ubá e dá outras providências.

Art. 1º A Rua Farmacêutico José Rodrigues de Andrade, no Bairro São Sebastião, atualmente integrante da “Zona Residencial Urbana B”, passa a integrar a “Zona de Comércio Local”, de que trata o inciso IV, do Anexo II, da Lei Complementar 030, de 11 de julho de 1995.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar 030, de 11 de julho de 1995, que contém a “Tabela de Uso e Atividades de Ocupação do Solo”, passa a ser o que acompanha a presente Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 03 de agosto de 1999.


NARCISO MICHELLI
Prefeito de Ubá

ANEXO IV TABELA DE USO E ATIVIDADES DE OCUPAÇÃO DO SOLO		COMÉRCIO							SERVIÇOS										INDÚSTRIA				INSTITUCIONAL																								
		HABITAÇÃO	VAREJISTA PRINCIPAL	VAREJISTA COMPLEM.	ATACADISTA PRINCIPAL	ATACADISTA COMPLEM.	MICROCOMERCIO ATAC.	ESPECIAL 1	ESPECIAL 2	PESSOAS PRINCIPAIS	PESSOAS COMPLEM.	OFICINAS/POSTOS	LAZER TIPO 1	LAZER TIPO 2	PÚBLICO-ADMINISTRATIV	FINANCEIROS	SAÚDE	HOSPEDAGEM 1	HOSPEDAGEM 2	TRANSPORTE	MICRO NÃO POLUENTE	OUTRAS NÃO POLUENTE	POLUENTE	MOVELEIRA	ESCOLA TIPO 1	ESCOLA TIPO 2	PÚBLICO	ESPECIAL	HOSPITAL																		
ZONA URBANA PARCELADA	URBANA PARC. A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	N	N	P	P	N	PR	P	P	P	PR	PR	PR																	
	URBANA PARC. B	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	N	N	N	N	N	N	P	P	N	PR	P	P	P	PR	PR	N																	
	ZONA URBANA NÃO PARCELADA																PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR	PR														
	ZONA CENTRAL																P	P	P	N	P	P	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N						
	ZONA BEIRA RIO																P	P	P	N	P	P	P	N	N	N	N	P	N	P	P	P	P	P	P	P	PR	P	PR	N	N	N	N	N			
	ZONA RESID. A																P	P	N	N	P	P	N	N	N	N	N	PR	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	P	PR	N	N	N	N	N		
	ZONA RESID. B																P	P	N	N	P	P	N	N	N	N	N	PR	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	P	PR	N	N	N	N	N		
	ZONA COM. LOCAL																P	P	P	N	PR	P	P	N	N	P	P	P	N	N	P	P	P	P	N	N	N	N	P	PR	N	N	N	N	N	N	
	ZONA INDUSTRIAL																P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	N	N	P	P	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N
	Z. EIXO RODOVIARIO																P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	N	N	P	P	N	N	N	N	N	N	N	N	N
Z. PRESERV.HIST.																N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	PR	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	

(P) PERMITIDO ; (N) NÃO PERMITIDO ; (PR) PERMITIDO COM RESTRIÇÕES

OBSERVAÇÕES: 1) Em locais PR (Permitido com restrições), a concessão de alvará dependerá da prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubá;

2) Para a definição de micro-indústria, será adotada a classificação do SEBRAE, ou seja, indústria com até 49 (quarenta e nove) empregados;

3) Na Zona de Preservação Histórica não serão permitidos novas construções, ressalvada a utilização dos imóveis já existentes, na forma em que dispuser este Anexo.